



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

PL 58 /2003

Em 05/02/03
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CS e CCJ - JIA SAC. Estabelece atendimento especial à mulheres vítimas de estupro no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Médico Legal do Distrito Federal obrigado, nos termos desta Lei, a conceder atendimento especial às mulheres vítimas de estupro.

Parágrafo único - O atendimento especial previsto no *caput* será feito por equipe de profissionais composta de médicas, enfermeiras, psicólogas e assistentes sociais.

Art. 2º Em havendo falta de profissionais do sexo feminino, o responsável pelo atendimento especial justificará, por escrito, ao seu imediato superior hierárquico, a designação provisória de profissionais do sexo masculino.

Parágrafo único - A falta de justificação, no prazo de até setenta e duas horas, constitui falta funcional grave, a ser apurada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º O atendimento especial de que trata esta Lei compreende:

I - privacidade dos locais de atendimento e de realização de exames e entrevistas;

II - não indicação ou identificação dos locais a que se refere o item anterior;

III - exame físico da vítima precedido de entrevista aplicada pela psicóloga e realizada na presença desta;

IV - encaminhamento da vítima a estabelecimento da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, para realização de exames laboratoriais destinados à diagnóstico e rastreamento de doenças sexualmente transmissíveis. Além destes, outros exames podem ser solicitados, a critério médico.

V - expedição de laudo atestando o estupro, inclusive no caso de violência doméstica;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único - O exame destinado ao diagnóstico do HIV deverá ser repetido noventa dias após a realização do primeiro exame.

Art. 4º Os profissionais designados para trabalhar no atendimento especial receberão treinamento e qualificação específicos voltados ao desempenho de suas atividades.

Art. 5º O atendimento especial funcionará em caráter ininterrupto, durante vinte e quatro horas, em todos os dias da semana.

Art. 6º As delegacias policiais enviarão ao Instituto Médico Legal, diariamente, a relação dos registros de ocorrências de estupro, realçando os itens referentes a vítimas menores de idade.

Art. 7º É assegurada à vítima de violência sexual, menor de idade, a continuidade do acompanhamento psicológico, nas unidades da Rede Pública de Saúde, até a superação dos efeitos provocados pela violência sofrida.

Art. 8º O Poder Executivo disponibilizará espaços físicos destinados ao abrigo temporário de mulheres vítimas de violência sexual.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

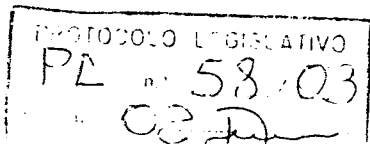
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de assegurar um tratamento especial para mulheres vítimas de estupro. Crime, o qual, é muito mais comum do que se possa imaginar no Distrito Federal.

Esta proposta caminha no sentido de disponibilizar uma equipe de profissionais da área de saúde capaz de prontamente atender os crimes de abuso sexual cometidos contra as mulheres, devendo ser colocado à disposição da violentada, além de médicas e enfermeiras, psicólogas e assistentes sociais, com se vê todas do sexo feminino, de forma a não criar constrangimentos à mulher atendida.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A proposição prevê o estabelecimento de uma série de critérios para atendimento da mulher vítima de estupro, dentre eles a privacidade e a realização de exames físicos acompanhados por psicóloga.

Propõe ainda este Projeto, que os profissionais designados para o atendimento deverão ter treinamento e qualificação específica para o desempenho de suas atividades, devendo funcionar em caráter ininterrupto, durante as 24 horas do dia e nos sete dias da semana.

A Constituição da República assegura poderes ao Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, para tanto é bastante nos atermos ao que diz o seu art. 24, XII, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Lei Orgânica do DF é ainda mais enfática, pois destina um de seus capítulos exclusivamente à mulher, aos negros e às minorias. A LODF não deixa dúvidas quanto a obrigação do Estado em dedicar tratamento especial à mulher vítima de abuso ou violência, não só sexual, mas, de todas as espécies. Vejamos o que diz o art. 276:

“Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação;

II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência-doméstica;

III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e a discriminação sexual, racial, social ou econômica;

IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único. (...)”

É notório, depois do justificado, que a proposição em tela significa um grande avanço na proteção e no tratamento da mulher vítima de violência sexual, sendo portanto a sua aprovação de grande relevância no âmbito do Distrito Federal, já que não podemos continuar adiando as soluções exigidas para o caso, sob pena de sermos punidos pela história por não termos aproveitado as oportunidades para encaminhar medidas que pudessem garantir mais dignidade à mulher brasiliense.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

